



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 282, DE 2016.**

**(Aposos: PEC 84/2011 e PEC 22/2015)**

*Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição.*

**Autor:** Senado Federal.

**Relator:** Deputado BETINHO GOMES (PSDB-PE)

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Deputado Marcos Rogério)**

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 282, de 2016, do Senado Federal, que altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição.



Encontram-se apensadas à proposição principal a PEC nº 84, de 2011, e a PEC nº 22, de 2015.

O Presidente desta CCJC, Deputado Rodrigo Pacheco, designou como Relator das proposições o nobre Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE), o qual proferiu voto pela admissibilidade desta PEC nº 282/16 e das apensadas.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n.º 282, de 2016, principal, e nº 84 de 2011, e nº 22, de 2015, apensadas.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade das proposições em análise com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos, não há óbices à admissibilidade das referidas PECs.

O § 4º do art. 60 do texto constitucional, por sua vez, contém cláusulas que expressam o núcleo imodificável da Constituição. Não se admitirão, pois, as propostas de emenda à Constituição tendentes a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto



direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Simplem verificar que as propostas em exame não guardam qualquer relação com o conteúdo dos incisos I, II e III.

Por outro lado, ao confrontar as propostas em comento com os direitos e garantias individuais e com os fundamentos do Estado Democrático brasileiro, somos de opinião que as limitações impostas ao poder constituinte reformador operam no sentido de impossibilitar o seguimento da proposta. Passemos à análise de seu conteúdo.

Não há qualquer controvérsia quanto ao fato de os direitos políticos integrarem o catálogo de direitos e garantias fundamentais. Da mesma forma, cumpre reconhecer que a raiz dos direitos políticos está no pluralismo. Nesse contexto, reiteramos, é absolutamente indispensável cotejar a proposta com os valores fundamentais de nossa Constituição.

Não por acaso, a Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, elegeu o pluralismo como um dos valores essenciais do Estado Democrático que ora se fundava com a promulgação da Carta.

E foi além. Dessa vez com força normativa, inscreveu, em seu primeiro artigo, o pluralismo político como um dos fundamentos da República.

Desde já, cumpre desfazer uma usual confusão de conceitos. Pluralismo político não se confunde com o pluripartidarismo. Este representa uma face do pluralismo político, e consiste, em linhas gerais, na livre criação de agremiações partidárias.

O pluralismo é mais amplo, e seu fundamento filosófico diz respeito à liberdade política, de expressão, de ideias e de pensamento.



Essa liberdade opera em vários sentidos, partindo do direito de o cidadão adotar, livremente e sem tutela estatal, um ideário político, defendê-lo, apoiá-lo ou a ele se opor.

Nesse sentido, não é admissível se cogitar limitações à liberdade de os partidos políticos se organizarem, e tampouco tutelar o comportamento do eleitor, subestimando sua capacidade de avaliação e decisão sobre o cenário político.

Com efeito, cabe apenas ao cidadão eleitor a decisão sobre a viabilidade e a coerência dos projetos políticos sob seu escrutínio. A neutralidade estatal é, na verdade, um requisito indispensável ao pluralismo.

É preciso que reste consignado que não se cuida de mera regra de caráter eleitoral. Assim, quando se cogita a possibilidade de se instituir uma cláusula de desempenho aos partidos, bem como de se proibir que as agremiações partidárias se coliguem nas eleições proporcionais, o que se atinge, de fato, é a ampla liberdade de o eleitor escolher seu projeto político a partir de sua própria consciência, sem tutela estatal.

Cabe aqui uma indagação: por quais motivos deveria o Estado cogitar de limitar o espaço e a autonomia dos projetos político-partidários?

Subjacente a essa proposta está o desejo de se inviabilizar, de forma indireta, a participação de correntes menos expressivas - as minorias partidárias. Resta clara, pois, a ideia tendente a cercear a participação política dos partidos, colocando no corredor da morte as minorias políticas.

Nunca é demasiado lembrar o que a nossa história política recente nos ensina. Os regimes autoritários sempre buscaram bloquear os partidos políticos já no seu florescimento. Além disso, também era prática comum submeter às agremiações, do ponto de vista orgânico, os estatutos únicos.



Não podemos esquecer que era esse o contexto – o bipartidarismo forçado – que levou o legislador constituinte originário a eleger o pluralismo político e a autonomia partidária como valores essenciais de nosso Estado Democrático. Nesse aspecto, enxergou longe o constituinte.

Não devemos, pois, desprezar as conquistas que nos legou a Constituição Federal, mormente quando confrontados com propostas sutis, que, como um “canto da sereia”, tende a nos afastar dos valores originais de nossa Carta. No presente caso, em nome de uma suposta racionalidade do sistema político eleitoral.

A sutileza da proposta advém da imposição de uma disfarçada cláusula de barreira aos pequenos partidos, além de menosprezar a capacidade do eleitor de avaliar e decidir o que melhor entende para sua representação política.

Como dito, parece-nos sofismático engendrar-se uma proposta na suposição de que o eleitor se sente enganado em face de sua ampla liberdade de escolha.

Seria, também, incongruente admitir a livre criação de partidos e, ao mesmo tempo, limitar legítimas alternativas de sobrevivência política dos projetos que almejam conquistar, algum dia, a maioria na sociedade.

Forçoso concluir, por fim, que a proposição em epígrafe viola os fundamentos do Estado Democrático brasileiro, com reflexos no pluralismo político, no pluripartidarismo, na autonomia partidária e nos direitos políticos dos cidadãos brasileiros.

Nessa esteira, as proposições apensadas padecem do mesmo vício ao proibir as coligações nas eleições proporcionais e majoritárias. Entendemos integralmente aplicável a elas a argumentação desenvolvida acima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas precedentes razões, *concessa maxima venia* de seus ilustres signatários, votamos pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição n.º 282, de 2016, principal, e n.º 84, de 2011, e n.º 22, de 2015, apensadas.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**  
**DEMOCRATAS/RO**